

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM



RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

5ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 6ª LEGISLATURA

MEMBROS DA MESA

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO TESOUREIRO ANTÔNIO ROGÉRIO ROSSI VALDIR FERNANDES MARCOS AUGUSTO ALVES DE SOUZA JOSÉ LUIZ DE PAULA CAMANDUCCI EDIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

AGRADECIMENTOS:

DIEGO DALL' AGNOL MAIA SIMONE MARTIM CAROLINA PAULA DE FARIA THIAGO MILANI RODRIGO CÁSSIO RODRIGUES CRÉLIA BERNARDES SCORBAIOLI TULIA APARECIDA CAMANDUCI BASTOS



SUMÁRIO

TÍTULO	I	DA CÂMARA MUNICIPAL
Capítulo Capítulo	I II	Disposições Preliminares (art. 1º-2º) Da Instalação (art. 3º-4º)
TÍTULO	II	DA MESA DA CÂMARA
Capítulo Capítulo Capítulo Capítulo Capítulo Capítulo Capítulo Capítulo Capítulo	I II IV V VI VII VIII	Disposições Preliminares (art. 5°-9°) Da Eleição da Mesa (art. 10-12) Das Atribuições da Mesa (art. 13-16) Do Presidente (art. 17-24) Do Vice-Presidente (art. 25-26) Dos Secretários (art. 27-28) Das Contas da Mesa (art. 29-30) Da Renúncia e Destituição da Mesa (art. 31-33)
TÍTULO	III	DAS COMISSÕES
Capítulo Capítulo	I II	Disposições Preliminares (art. 34) Das Comissões Permanentes
Seção Seção Seção Seção	I II III IV	Disposições Preliminares (art. 35-36) Da Composição das Comissões Permanentes (art. 37-41) Da Competência das Comissões Permanentes (art. 42-44) Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes (art. 45, 47)
Seção Seção Seção Seção	V VI VII VIII	Permanentes (art. 45-47) Das Reuniões (art. 48-50) Dos Trabalhos (art. 51-62) Dos Pareceres (art. 63-66) Das Audiências Públicas (art. 67-69)
Capítulo	III	Das Comissões Temporárias
Seção Seção Seção Seção Seção	I II III IV V	Das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 70-77) Das comissões de Representação (art. 78) Das Comissões de Estudo (art. 79) Das Comissões Especiais (art. 80) Das Comissões Processante (art. 81)
TÍTULO	IV	DO PLENÁRIO (art. 82-85)
TÍTULO	V	DOS VEREADORES
	Capítulo Cap	Capítulo II TÍTULO II Capítulo II Capítulo II Capítulo III Capítulo IV Capítulo VI Capítulo VII Capítulo VIII TÍTULO III Capítulo II Capítulo II Capítulo II Seção II Seção II Seção III Seção VI Seção VI Seção VIII Capítulo III Capítulo III Seção III Seção III Seção III Seção VI Seção VIII Capítulo III Capítulo III Capítulo III Capítulo III Capítulo III Seção VII Seção VIII Capítulo III Seção II Seção III Seção III Seção III Seção III Seção IV Seção VV Seção VV Seção III Seção IV Seção VV Seção VV Seção IV Seção VV Seção VV Seção VV Seção III Seção IV Seção VV Seção VV Seção VV



Capítulo Capítulo Capítulo Capítulo Capítulo Capítulo Capítulo	I II IV V VI	Da Posse (art. 86) Dos Direitos e Deveres dos Vereadores (art. 87-88) Das Faltas e Licenças (art. 89-96) Dos Líderes (art. 97-99) Da Remuneração (art. 100) Da Extinção e Perda do Mandato (art. 101-106)
TÍTULO	VI	DAS SESSÕES
Capítulo	I	Disposições Preliminares
Seção Seção Seção Seção Seção	I II IV V	Das Espécies de Sessão e de sua Abertura (art. 107-112) Do Uso da Palavra (art. 113-114) Da Suspensão e do Encerramento da Sessão (art. 115-116) Da Prorrogação das Sessões (art. 117) Da Ata da Sessão (art. 118-120)
Capítulo	II	Das Sessões Ordinárias
Seção Seção Seção Seção Seção Seção	I II IV V VI	Disposições Preliminares (art. 121-123) Do Pequeno Expediente (art. 124-125) Do Grande Expediente (art. 126-128) Do Prolongamento do Expediente (art. 129-130) Da Ordem do Dia (art. 131-135) Da Explicação Pessoal (art. 136-139)
Capítulo Capítulo Capítulo	III IV V	Das Sessões Extraordinárias (art. 140-146) Das Sessões Solenes (art. 147-148) Da Tribuna Livre (art. 149-151)
TÍTULO	VII	DAS PROPOSIÇÕES
Capítulo Capítulo Capítulo	 	Disposições Preliminares (art. 152-159) Das Indicações (art. 160) Dos Requerimentos
Seção Seção Seção	 	Disposições Preliminares (art. 161-162) Dos Requerimentos Verbais (art. 163-165) Dos Requerimentos Escritos (art. 166-168)
Capítulo Capítulo Capítulo	IV V VI	Das Moções (art. 169) Dos Pedidos de Informações (art. 170) Dos Projetos
Seção	1	Disposições Preliminares (art. 171-179)



Seção Seção	II III	Da Tramitação dos Projetos (art. 180-185) Da Tramitação dos Projetos em Regime de Urgência (art. 186-191)
Seção	IV	Da Primeira Discussão (art. 192-197)
Seção	V	Da Segunda Discussão (art. 198-202)
Seção	VI	Da Redação Final (art. 203-206)
Capítulo Capítulo	VII VIII	Dos Substitutivos e das Emendas (art. 207-211) Da Retirada e Arquivamento de Proposições (art. 212-213)
TÍTULO	VIII	DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES
Capítulo	I	Da Discussão
Seção	1	Disposições Preliminares (art. 214-216)
Seção	П	Dos Apartes (art. 217-218)
Seção	III	Do Encerramento da Discussão (art. 219)
Capítulo	II	Da Votação
Seção	1	Disposições Preliminares (art. 220-229)
Seção	II.	Do Encaminhamento da Votação (art. 230-231)
Seção Soção	III IV	Do Processo de Votação (art. 232-235) Da Verificação da Votação (art. 236)
Seção Seção	V	Da Declaração de Voto (art. 237-238)
•		, , ,
Capítulo Capítulo	III IV	Do Tempo de Uso da Palavra (art. 239-240) Das Questões de Ordem e Dos Precedentes Regimentais
Capitulo	IV	Das Questoes de Ordeni e Dos Frecedentes Negimentais
Seção	1	Das Questões de Ordem (art. 241-244)
Seção		Do Recurso às Decisões do Presidente (art. 245-248)
Seção	III	Dos Precedentes Regimentais (art. 247-248)
TÍTULO	IX	DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA (art. 249-253)
TÍTULO	x	DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
Capítulo	1	Das Emendas à Lei Orgânica do Município (art. 254)
Seção	I	Da Tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica (art. 255-269)
Capítulo	II	Do Projeto de Codificação (art. 270)



Seção	I	Da Tramitação do Projeto de Codificação (art. 271-274)
Capítulo	III	Do Projeto de Lei Orçamentária (art. 275)
Seção	I	Da Tramitação do Projeto de Lei Orçamentária (art. 276-280)
Capítulo	IV	Dos Projetos de Resolução para Reforma do Regimento Interno (art. 281)
Capítulo	V	Da Concessão de Título Honorífico (art. 282)
Seção	I	Da Tramitação da Concessão de Titulo Honorífico (art. 283-287)
Capítulo	VI	Da Denominação de Logradouros, Vias e Próprios (art. 288)
Seção	I	Da Tramitação da Denominação de Logradouros, Vias e Próprios (art. 289-290)
TÍTULO	XI	DA PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA, DAS LEIS, DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES (art. 291-302)
TÍTULO	XII	DOS DEPARTAMENTOS E SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM (art. 303-307)
TÍTULO	XIII	DA POLÍCIA INTERNA (art. 308-311)
TÍTULO	XIV	DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
Capítulo Capítulo Capítulo Capítulo	I II III IV	Do Comparecimento do Prefeito à Câmara (art. 312) Da Convocação dos Servidores Municipais (art. 313-315) Das Contas do Prefeito (art. 316-326) Da Responsabilidade do Prefeito (art. 327-329)
TÍTULO	XV	DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Capítulo Capítulo Capítulo Capítulo	I II III IV	Das Espécies de Atos Administrativos (art.330-331) Do Ato da Mesa (art. 332) Do Ato do Presidente (art. 333) Da Portaria (art. 334)
TÍTULO	XVI	DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO (art. 335-336)



TÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 337-382)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM**, aprova, e eu ANTÔNIO ROGÉRIO ROSSI, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** A Câmara Municipal de Vargem tem sua sede na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 200, Centro, Vargem, Estado de São Paulo.
- § 1º Serão nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes ou comemorativas.
- § 2º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso da cidade de Vargem.
- § 3º Na sede da Câmara não serão realizados atos estranhos à sua função, sem prévia justificativa da relevância e autorização da Presidência.
- **Art. 2º** Para os efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 4 sessões legislativas.

Parágrafo único - A Câmara Municipal de Vargem reunir-se-á, anualmente, de 6 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

- **Art. 3º** A Câmara Municipal de Vargem instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene independente do número de vereadores, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará dois de seus pares para secretariar os trabalhos.
- § 1º Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos: *PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO.*
- § 2º Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, de pé, a ratificará dizendo: *Assim o prometo*, permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.



- **Art. 4º** Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, iniciando-se pelo Presidente, que assumirá a direção dos trabalhos, passando-se à eleição dos demais membros, que ficarão automaticamente empossados, registrando-se todos os acontecimentos em Ata da Sessão Solene, que terá efeito imediato.
- § 1º A Ata da Sessão Solene deverá ser disponibilizada no sítio oficial da Câmara Municipal de Vargem.
- § 2º Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

TÍTULO II DA MESA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 5º A Mesa eleita, com mandato de 2 anos, será composta do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário, do 2º Secretário e Tesoureiro.
- **Art. 5º** A Mesa eleita, com mandato de 2 anos, será composta do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário, do 2º Secretário. (alterado pela Resolução 02, de 21 de maio de 2018)
- **Art. 6º** As funções dos membros da Mesa somente cessarão:
- I pela morte;
- II com a posse da nova Mesa na forma dos artigos 9º e 10;
- III pela renúncia, apresentada por escrito;
- IV pela destituição do cargo;
- V pela perda do mandato;
- VI pela sucessão no cargo de Chefe do Poder Executivo, fato que será compreendido como licença;
- VII pela licença, nos termos do art. 94.
- **Art. 7º** Para suprir a licença, falta ou impedimento do Presidente da Câmara, assumirá em caráter interino o Vice-Presidente, que ficará investido na plenitude das respectivas funções.
- § 1º Na falta, impedimento ou licença do Vice-Presidente, assumirá em caráter interino, sucessivamente:
- I o 1º Secretário:
- II o 2º Secretário:
- III o Vereador mais votado;



- **Art. 8º** Ocorrendo a destituição do cargo ou a perda do mandato do Presidente, assumirá na plenitude das respectivas funções o Vice-Presidente, lavrando-se o Termo de Posse.
- §1º Ocorrendo a hipótese do *caput* considerar-se-á vago o cargo de Vice-Presidente; e a eleição respectiva para o cargo vago deverá realizar-se na fase do expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou sessão extraordinária convocada para esta finalidade.
- **Art. 9º** O Presidente não poderá fazer parte de nenhuma Comissão Permanente. Parágrafo único Em Comissões Temporárias não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DA MESA

- **Art. 10** A eleição da mesa será realizada observando o disposto no art. 4º; a reeleição da mesa será realizada em sessão extraordinária convocada pelo Presidente.
- **Art. 11** A eleição para renovação da Mesa será realizada no período compreendido entre o dia 05 novembro a 30 de novembro, em sessão extraordinária convocada com antecedência mínima de 10 dias, e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.
- § 1º Somente será permitida uma reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.
- § 2º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.
- **Art. 12** A eleição para renovação da Mesa será realizada pela maioria absoluta dos votos, em votação nominal, cargo por cargo, obedecendo a ordem estabelecida no artigo 5°.
- § 1º Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução desse objetivo.
- § 2º Se ocorrer empate, será considerado eleito o mais idoso dos concorrentes, e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.
- § 3º Todo vereador é candidato natural a qualquer cargo da Mesa, reservando-se o direito de não aceitar ou renunciar se eleito para cargo que não queira exercer.
- § 4º Para fins do disposto neste artigo, o 2º Secretário procederá à chamada dos Vereadores, que indicarão nominalmente o candidato de sua preferência. O 2º Secretário repetirá em voz alta o voto consignado.
- § 5º Encerrada a votação o 2º Secretário proclamará o resultado ao Presidente.
- § 6º O vereador eleito para um dos cargos terá vedado o seu nome para o cargo seguinte referente à composição da Mesa.
- § 7º O Presidente em exercício terá direito a voto.



CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

- **Art. 13** A Mesa eleita, em ato que deverá ser publicado dentro de 15 dias após sua constituição, fixará a competência de cada um de seus membros, respeitadas as atribuições já definidas por este Regimento Interno.
- **Art. 14** À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou Resolução, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:
- I No setor legislativo:
- a) propor privativamente à Câmara:
- 1) projetos de Resolução que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços; projeto de lei para fixação da respectiva remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços;
- 2) projeto de Decreto Legislativo sobre o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito;
- 3) projeto de Resolução que disponha sobre o subsídio dos Vereadores;
- c) declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.
- d) instalar Tribuna Popular;
- II No setor administrativo:
- a) suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- b) devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício:
- c) enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até 1º de março, as contas do exercício anterior;
- d) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, observando-se as disposições legais.
- **Art. 15** Os contratos de qualquer natureza, que a Câmara Municipal firmar com terceiros, serão assinados pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, sob pena de nulidade.
- **Art. 16** Compete à Mesa declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara Municipal ou Partido Político, nos termos do artigo 19, parágrafos 2º e 3º da Lei Orgânica do Município, bem como nos demais casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE



- **Art. 17** O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Vargem, em juízo ou fora dele.
- **Art. 18** São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:
- I Quanto às sessões:
- a) anunciar a convocação das sessões ordinárias e extraordinárias, nos termos deste Regimento;
- b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- c) passar a presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros ou suplentes da Mesa;
- d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- e) mandar proceder à chamada e à leitura de documentos, processos administrativos e proposições;
- f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes:
- g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante:
- I) anunciar o resultado das votações;
- m) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- n) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
- o) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário:
- p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omisso o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- q) organizar a Ordem do Dia, ouvidas as lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- r) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.
- II Quanto às proposições:
- a) receber as proposições apresentadas;
- b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões, após a juntada do parecer jurídico;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido, bem como as que sejam manifestamente inconstitucionais;



- f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i) despachar requerimentos verbais ou escritos, demais documentos e processo administrativos submetidos à sua apreciação;
- j) observar e fazer cumprir os prazos regimentais;
- I) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;
- m) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;
- n) disponibilizar cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício, seja por meio físico ou digital;
- III Quanto às Comissões:
- a) designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;
- b) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, sendo possível a repetição de membro de outra comissão;
- c) advertir membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a 5 reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 intercaladas, sem motivo justificado, promovendo o desconto quantia definida em lei do subsidio.
- IV Quanto às reuniões da Mesa:
- a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa entre seus membros;
- d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.
- V Quanto às publicações:
- a) determinar publicações observando a lei de transparência;
- b)determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados.
- c) determinar que, em toda publicação em que houver menção ao nome do Vereador, seja incluída a sigla do partido a que pertença, independentemente da legislatura:
- d) determinar a inclusão do nome do proponente, bem como da sigla do partido a que pertença, todas as vezes em que a publicação faça referência a qualquer projeto de sua iniciativa.
- VI Quanto às atividades e relações externas da Câmara:
- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades:
- b) agir judicialmente, em nome da Câmara por deliberação da Mesa;
- c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada:
- d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros, na forma prevista em Resolução.



- **Art. 19** Compete, ainda, ao Presidente:
- I dar posse aos Suplentes;
- II exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- III justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, mediante requerimento do interessado;
- IV executar as deliberações do Plenário;
- V promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou nos casos previstos no Regimento Interno e Lei Orgânica;
- VI manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;
- VII rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;
- VIII autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário, e aplicando as disponibilidades financeiras no mercado de capitais.
- IX em conjunto com o tesoureiro, abrir e movimentar as contas bancárias de titularidade da Câmara Municipal, consultar saldos e extratos, solicitar talões de cheque, assinar todo e qualquer documento que se fizer necessário.
- X dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- XI providenciar a expedição, no prazo de 10 dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;
- XII despachar toda matéria do expediente;
- XIII dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa;
- XIV superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos:
- XV determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos.
- XVI conceder férias e abono de faltas aos servidores da Câmara Municipal;
- XVII determinar e autorizar às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- **Art. 20** O Presidente da Câmara, com a autorização do Plenário, poderá pedir licença não inferior a 30 dias e superior a 90 dias do cargo que ocupa nas Mesa, sem, contudo, afastar-se do cargo de vereador, a fim de atender a interesses particulares ou por motivo de doença.
- Parágrafo único Quando a licença for de período superior a trinta dias e cessando o motivo de sua solicitação, o titular poderá reassumir o cargo, notificando por escrito à Mesa Diretora com três dias de antecedência.
- **Art. 21** O Presidente da Câmara, se presente à sessão, jamais poderá trocar de posição com o Vice-Presidente para exercer o direito de voto; consequentemente, lhe será vedado sair do Plenário para tirar o direito de voto do substituto.



- **Art. 22** Nenhum Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria, ressalvadas as proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.
- **Art. 23** Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente dos trabalhos.
- **Art. 24** Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado, ressalvado o caso de questão de ordem.

CAPÍTULO V DO VICE-PRESIDENTE

- **Art. 25** Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.
- **Art. 26** o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.
- § 1º O mesmo farão os 1º e 2º Secretários em relação ao Vice-Presidente.
- § 2º Quando o Presidente tiver que deixar a presidência durante as sessões, as substituições serão processadas segundo as mesmas normas.

CAPÍTULO VI DOS SECRETÁRIOS

- Art. 27 Aos secretários compete dentre outras atribuições:
- I constatar as presenças dos vereadores à abertura e ao final das sessões, confrontando-a com a Lista de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;
- II fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III ler a ata, o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV fazer inscrição dos oradores;
- V Rever a redação da ata dos trabalhos de sessão, assinando-a juntamente com o Presidente:
- VI assinar com o Presidente os Atos da Mesa e contratos administrativos.
- Art. 28 Substituir o Presidente ou Vice-Presidente no caso de ausência.

CAPÍTULO VII DAS CONTAS DA MESA

Nota: Publicado e afixado no quadro de atos oficiais na data supra.

Página **15** de **75**



- Art. 29 As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:
- I balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido:
- II balanço geral anual, que deverá ser enviado no exercício seguinte ao Tribunal de Contas do Estado.
- **Art. 30** Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados, afixados no saguão da Câmara e inseridos no portal da transparência, para conhecimento geral.

CAPÍTULO VIII DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 31 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício para ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

- **Art. 32** É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, pratique ato de improbidade administrativa ou esteja incurso em qualquer uma das hipóteses do art. 104, mediante processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.
- § 1º A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.
- § 2º O membro da Mesa que faltar a 5 sessões ou reuniões da Mesa consecutivas ou a 10 alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.
- **Art. 33** O processo de destituição observará o procedimento disposto no Decreto-Lei nº. 201/67.

TÍTULO III DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 34 - As Comissões serão:

- I Permanentes as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;
- II Temporárias as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

CAPÍTULO II



DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I Disposições Preliminares

- **Art. 35** As comissões permanentes, em número de 03, têm a seguinte denominação e composição:
- I de Justiça e Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor, com 03 membros:
- II de Finanças e Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano, com 03 membros;
- III de Educação, Saúde e Assistência Social, com 03 membros.

Parágrafo único – Não havendo quórum suficiente para compor alguma das Comissões poderá o Presidente designar um Vereador para compor mais de uma Comissão.

Art. 36 - Poderão participar dos trabalhos das comissões como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único - A credencial será outorgada pelo presidente da comissão por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

SEÇÃO II Da Composição das Comissões Permanentes

- **Art. 37** Na composição das comissões permanentes será garantida a representatividade partidária.
- **Art. 38** Os membros das comissões permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara por indicação dos líderes de bancada para um período de 02 ano, renovável por igual período, por meio de Ato do Presidente.
- **Art. 39** O Presidente da Câmara publicará, para a primeira sessão ordinária da sessão legislativa, a representação numérica dos partidos nas Comissões.
- **Art. 40** Constituídas as Comissões Permanentes, ela se reunirão ordinariamente na 1ª terça-feira do mês, às 18:00 horas; ou extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação pelo Presidente, ou à requerimento da maioria dos membros da comissão mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.
- Art. 41 No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto.



Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO III Da Competência das Comissões Permanentes

- **Art. 42** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:
- a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
- b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.
- II promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V realizar audiências públicas;
- VI convocar os responsáveis pela administração direta ou indireta e os Conselheiros do Município, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- VII receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
- VIII solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;
- IX fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", dos atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sempre que necessário;
- X acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- XI acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- XII solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
- XIII apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- XIV requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários:
- XV solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

Art. 43 - É da competência específica:

I – Da Comissão de Justiça e Redação:



- a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;
- b) dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações nãogovernamentais (ONGs);
- c) fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município;
- d) promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade:
- e) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento
- II Da Comissão de Defesa do Meio Ambiente:
- a) opinar sobre todas proposições e matérias relativas a:
- 1 cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;
- 2 serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
- 3 criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas:
- 4 Plano Diretor:
- 5 controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;
- b) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.
- III Da Comissão de Defesa do Consumidor:
- a) receber representação, ofício ou denúncia de abuso contra o consumidor nos limites territoriais do município, providenciando junto às autoridades ou órgãos competentes a cessação dos abusos e a promoção das responsabilidades.
- IV Da Comissão de Finanças e Orçamento:
- a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo Tribunal de Contas do Município;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orcamentária:
- c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;
- d) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
- e) opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
- f) obtenção de empréstimos de particulares.
- V Obras, Servicos Públicos e Desenvolvimento Urbano:
- a) opinar sobre todas proposições e matérias relativas a:



- 1 obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município:
- 2 serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
- 3 criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
- 4 Plano Diretor;
- VI Comissão de Educação,
- a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
- 1 sistema municipal de ensino;
- 2 concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- 3 programas de merenda escolar;
- 4 preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- 5 denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 6 concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município:
- 7 serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade.
- VII Comissão da Saúde e Assistência Social:
- a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
- 1 sistema único de saúde e seguridade social;
- 2 vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- 3 segurança do trabalho e saúde do trabalhador;
- 4 programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência;
- b) receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas à qualquer ato de discriminação e preconceito racial;
- c) receber, avaliar e proceder investigações e denúncias relativas às ameaças dos interesses e direitos da mulher, crianças e adolescentes;
- d) fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não governamentais de políticas públicas para as mulheres, crianças e adolescentes;
- e) colaborar com entidades nacionais e internacionais que atuem na defesa dos interesses e dos direitos da mulher, crianças e adolescentes;
- g) pesquisar e estudar a situação das mulheres, crianças e adolescentes no Município de Vargem.
- **Art. 44** É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.



SEÇÃO IV

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 45 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- I fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões extraordinárias:
- II convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
- III presidir as reuniões e nelas manter a ordem;
- IV convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- V determinar a leitura das atas das reuniões;
- VI dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados pelo Presidente, ou a ele mesmo quando julgar necessário, para emitirem parecer;
- VII advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;
- VIII interromper o orador que se desviar da matéria em debate;
- IX submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;
- X conceder vista dos processos, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciação;
- XI assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;
- XII enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário:
- XIII solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XIV representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões:
- XV resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- XVI apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão:
- XVII encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;
- XVIII designar os membros de Subcomissão;
- XIX fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão:
- XX providenciar a publicação da pauta das reuniões, dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão, na forma da lei.
- **Art. 46** Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão.

Art. 47 - Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, e suceder-lhe em caso de vaga, na forma prevista no artigo 55;



II - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão;
 III - redigir as atas das reuniões da Comissão.

Parágrafo único - O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

SEÇÃO V Das Reuniões

Art. 48 - As comissões permanentes reunir-se-ão:

I – ordinariamente, na 1ª terça-feira do mês, às 18:00 horas;

- II extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.
- § 1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.
- § 2º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.
- § 3º As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da comissão, serão públicas.
- § 4º Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.
- **Art. 49** Será admitido participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 50 - Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, que serão assinadas e aprovadas pelos membros na reunião ordinária subsequente.

SEÇÃO VI **Dos Trabalhos**

- **Art. 51** As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos.
- **Art. 52** Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 dias, prorrogável por mais 8 dias pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado.
- § 1º O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.
- § 2º O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 24 horas, designará o relator.



- § 3º O relator terá o prazo de 14 dias para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.
- § 4º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.
- § 5º Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.
- **Art. 53** Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão advertirá o membro da comissão e designará um relator especial; ou avocará e emitirá o parecer, em ambos os casos o prazo será de 24 horas.
- **Art. 54** Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ou documento que ainda não tenha chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos sem fluência a partir da data da requisição.

Parágrafo único - A entrada, na Comissão, do processo ou documento requisitado dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

- **Art. 55** Dependendo o parecer de audiências públicas os prazos estabelecidos ficam sobrestados para a realização das mesmas.
- **Art. 56** Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, desde que esteja juntado o parecer jurídico e das Comissões, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador.
- **Art. 57** As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.
- § 1º O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos;
- § 2º A suspensão mencionada no parágrafo anterior será contada da data em que for expedido o respectivo ofício.
- § 3º A remessa das informações dará continuidade à fluência do prazo suspenso.
- § 4º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.
- **Art. 58** O recesso da Câmara sobrestará todos os prazos consignados na presente Seção.
- **Art. 59** Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará parecer separadamente, começando pela Comissão de Constituição e Justiça e por último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso; ou, por acordo dos Presidentes, em conjunto.



Art. 60 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

- **Art. 61** A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação por qualquer Vereador, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.
- **Art. 62** As disposições e prazos estabelecidos na presente Seção não se aplicam às proposituras de iniciativa dos cidadãos.

SEÇÃO VII **Dos Pareceres**

Art. 63 - Parecer é o pronunciamento, opinativo e oficial, da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 partes:

- I exposição da matéria em exame;
- II fundamentação do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda:
- III decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.
- **Art. 64** Os membros das Comissões poderão manifestar-se por escrito sobre a manifestação do relator.
- § 1º A manifestação somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
- § 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.
- **Art. 65** Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:
- I "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
- II "aditivo", quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;
- III "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.
- § 1º O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá "voto vencido".
- § 2º O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.



- § 3º Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 48 horas, o voto vencedor.
- **Art. 66** Concluído o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 15 dias, após a notificação.

Parágrafo único - Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

SEÇÃO VIII Das Audiências Públicas

Art. 67 – As Comissões Permanentes deverão convocar audiências públicas, nos casos previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

- Art. 68 Para convocação de audiência pública a Comissão deverá:
- I Promover a publicação do anúncio da audiência pública, garantindo ao menos uma publicação em jornal de grande circulação;
- II Selecionar para serem ouvidas as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.
- § 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.
- § 2º O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá , para tanto, de 20 minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.
- § 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.
- § 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.
- § 5º Os Vereadores poderão interpelar o expositor estritamente sobre o assunto da exposição, facultadas a réplica e a tréplica, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.
- **Art. 69** Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem no respectivo processo administrativo.



§ 2º - É permitido, a qualquer tempo, o translado de peças e fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- Art. 70 As Comissões Temporárias são:
- I Comissão Parlamentar de Inquérito;
- II Comissão de Representação;
- III Comissão de Estudos:
- IV Comissões Especiais;
- V Comissões Processantes.

SEÇÃO I

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

- **Art. 71** As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.
- **Art. 72** As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Paragrafo Único - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

- **Art. 73** No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:
- I tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso:
- II proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;
- III requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.
- **Art. 74** O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:
- I a finalidade, devidamente fundamentada;
- II o número de membros:
- III o prazo de funcionamento:
- § 1º A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 dias estará automaticamente extinta.



- § 2º A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.
- **Art. 75** Ao Presidente da Câmara caberá a nomeação dos Vereadores que comporão a comissão, indicados pelas lideranças partidárias, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional entre os partidos.
- **Art. 76** A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, encaminhando o projeto de Resolução para votação, no prazo máximo de 15 dias após a conclusão de seus trabalhos.
- **Art. 77** Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único - Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

SEÇÃO II Das Comissões de Representação

Art. 78 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único - A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

SEÇÃO III Das Comissões de Estudo

- **Art. 79** A Comissão de Estudos será constituída, requerimento de 1/3 dos membros da Câmara Municipal, para apreciação de problemas municipais.
- § 1º No requerimento deverá ser definido o número de componentes, o problema a ser estudado e o prazo de conclusão;
- § 2º Ao final a Comissão de Estudos deverá elaborar relatório sobre o problema, encaminhando o projeto de Resolução para votação, no prazo máximo de 15 dias após a conclusão de seus trabalhos.
- § 4º Poderá a Comissão prorrogar seu prazo de funcionamento uma única vez.

SEÇÃO IV **Das Comissões Especiais**



Art. 80 - Só será admitida a formação de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes

SEÇÃO V **Das Comissões Processante**

- **Art. 81** As Comissões Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:
- I apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;
- II destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento Interno.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO

- **Art. 82** Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.
- **Art. 83** As deliberações do Plenário serão tomadas por:
- I maioria simples, compreendida esta como mais da metade dos votantes presentes na sessão;
- II maioria absoluta, compreendida esta como mais da metade dos integrantes do órgão deliberativo;
- III maioria qualificada, compreendida esta como superior a maioria absoluta dos integrantes do órgão deliberativo;
- **Art. 84** A forma para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em lei ou neste Regimento, e o quórum é o determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.
- **Art. 88** As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.
- **Art. 85** O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade de votação.

TÍTULO V DOS VEREADORES

> CAPÍTULO I DA POSSE



- **Art. 86** Os Vereadores serão empossados, em sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, observando-se o art. 3º.
- § 1º No ato da posse, os Vereadores deverão estar desincompatibilizados e, na mesma ocasião, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser registrada em livro próprio.
- § 2º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.
- § 3º O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os Suplentes posteriormente convocados serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 87 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e outros direitos previstos na legislação vigente.

Art. 88 - São deveres do Vereador:

- I domiciliar no Município, compreendido como a existência de residência habitual;
- II comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término; o abandono de Plenário será considerado como falta, proporcionando o desconto no subsidio previsto em lei.
- III votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- IV desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;
- V comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;
- VI propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- VII comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

CAPÍTULO III DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 89 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias, às reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões Permanentes, bem como abandonar o Plenário, salvo motivo justo.



- § 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.
- § 2º A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara;
- **Art. 90** O Vereador poderá licenciar-se somente:
- I por motivo de doença devidamente comprovada;
- II em face de licença gestante ou paternidade;
- III para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- IV para tratar de interesses particulares.
- § 1º Nos casos dos incisos I, II e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.
- § 2º No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.
- § 3º Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:
- a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;
- b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado não superior a 120 dias por sessão legislativa;
- c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;
- d) com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.
- **Art. 91** Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico; na fata deste caberá a qualquer interessado realizar a comunicação escrita.y
- **Art. 92** É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.
- **Art. 93** Para fins de remuneração será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do artigo 94.
- **Art. 94** Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte, renúncia e quando em licença por período superior a 30 dias.
- **Art. 95** O Vereador que assumir cargo no Poder Executivo, a qualquer título, definitivamente ou temporariamente, será considerado automaticamente licenciado, convocando-se imediatamente o Suplente.



Parágrafo único – Aplica-se o disposto neste artigo ocorrendo os fatos descritos nos art. 64 e parágrafo 1º do art. 65, ambos da Lei Orgânica.

Art. 96 - Efetivada a licença, e nos casos previstos, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único - Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

- **Art. 97** Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares.
- § 1º Cada Líder, que contará com infraestrutura humana e material suficiente ao exercício de suas funções.
- § 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.
- § 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.
- § 4º As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.
- **Art. 98** O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:
- I falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada, Partido ou Bloco Parlamentar quando, pela sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões pertencentes à Bancada, os respectivos substitutos;
- II usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Grande Expediente, quando ocorrer as hipóteses previstas neste Regimento Interno;
- III encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo não superior a 1 minuto;
- IV registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa;
- V indicar à Mesa os membros da Bancada para comporem as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.
- **Art. 99** O Prefeito, mediante ofício ao Presidente, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO



Art. 100 - À Mesa da Câmara incumbe elaborar projetos destinados a fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito a viger na legislatura subsequente, que deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Durante a legislatura não se poderá alterar a forma de remuneração.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 101 - Perderá o mandato o Vereador:

- I cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- II que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;
- III que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV quando a Justiça Eleitoral o decretar;
- V que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;
- VI incorrer em qualquer nas hipóteses previstas no Decreto-Lei nº 201/67
- VII deixar de domiciliar no Município, compreendido nos termos do art. 92, inciso I.
- § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, o recebimento da denúncia e a perda do mandato no processo de cassação dependerão da votação de 2/3 dos Membros da Câmara;
- § 3º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.
- **Art. 102** Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato do Vereador, ainda, entre outros, nos seguintes casos:
- I quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;
- II quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 dias;
- III quando fixar domicílio fora do Município, compreendido nos termos do art. 92, inciso I.
- **Art. 103** Nos casos dos incisos III, IV e V do art. 104 e dos inciso I e II do art. 105, ocorrido e comprovado o ato ou fato que dê margem à extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.
- **Art. 104** A renúncia torna-se irretratável após a comunicação ao Presidente da Câmara, lida em Plenário.



Art. 105 – Ressalvado os casos dos incisos III, IV e V do art. 104 e dos inciso I e II do art. 105, o processo de extinção do mandato seguirá o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, e, subsidiariamente ao Código de Processo Penal e Código de Processo Civil, sempre assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 106 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

TÍTULO VI DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I Das Espécies de Sessão e de Sua Abertura

Art. 107 - As sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias:

II - Extraordinárias:

III - Solenes;

- **Art. 108** Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa e os respectivos Suplentes, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.
- **Art. 109** As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas após a constatação de verificação da presença de, no mínimo, 5 membros da Câmara, e terão a duração de 4 horas, sendo facultado aos Vereadores o pedido de prorrogação.
- § 1º O pedido de prorrogação da sessão será para tempo determinado, não podendo ser objeto de discussão.
- § 2º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será deferido o que determinar menor prazo, ficando estabelecido um prazo mínimo de prorrogação de 15 minutos.
- § 3º Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de 15 minutos, a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração, e, caso não atingido o necessário quórum, não haverá sessão.
- § 4º Na abertura das sessões o Presidente se utilizará das seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, declaro abertos os trabalhos da presente sessão".
- § 5º Ao encerrar os trabalhos os Vereadores presentes serão convidados a realizar a oração do Pai Nosso.
- **Art. 110** Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no portal da transparência do Legislativo, sendo facultada a divulgação por meio de imprensa escrita.



- **Art. 111** Dos trabalhos de cada sessão será lavrada Ata, que poderá ser em formato digital contendo áudio e vídeo.
- **Art. 112** Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, devidamente trajados com vestimentas compatíveis com o *munus* exercido.

SEÇÃO II **Do Uso da Palavra**

- Art. 113 Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:
- I versar sobre assunto de sua livre escolha, no Pequeno e no Grande Expediente;
- II explicação pessoal;
- III discutir matéria em debate;
- IV apartear:
- V declarar voto;
- VI apresentar ou reiterar requerimento;
- VII levantar questão de ordem.
- Art. 114 O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:
- I o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- II ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;
- III a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna; ou o Presidente com a palavra;
- V se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se:
- VI se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VII sempre que o Presidente der por terminado um discurso, serão desligados os microfones:
- VIII se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;
- IX referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";
- X dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe darão tratamento de "Excelência", de "nobre Colega" ou de "nobre Vereador";
- XI nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO III Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 115 - A sessão poderá ser suspensa:



- I para preservação da ordem;
- II para recepcionar visitantes ilustres;
- III por deliberação do Plenário;
- IV por abandono de Plenário por algum dos Vereadores.

Parágrafo único - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

- Art. 116 A sessão será encerrada, nos seguintes casos:
- I por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II em caráter excepcional, por motivo de luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário; III tumulto grave.

SEÇÃO IV **Da Prorrogação das Sessões**

Art. 117 - As sessões, cuja abertura exija prévia constatação de quórum a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado.

SEÇÃO V **Da Ata da Sessão**

- **Art. 118** Dos trabalhos de cada sessão será lavrada Ata dos trabalhos realizados, contendo os nomes dos vereadores presentes e ausentes e uma breve exposição dos assuntos tratados, esta que poderá ser em formato digital contendo áudio e vídeo da sessão realizada.
- Parágrafo único As atas, redigidas e rubricadas, serão encadernadas por período legislativo e recolhidas ao arquivo da Câmara.
- **Art. 119** A ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação mediante requerimento verbal ou escrito.
- **Art. 120** Toda matéria que for publicada com erros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido será republicada de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, dentro de 15 dias.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 121 - As sessões ordinárias, que terão a duração máxima de 4 horas, se realizarão as quartas-feiras, em intervalo quinzenal, às 20:00 horas.



Parágrafo único - Quando o dia da sessão ordinária coincidir com feriado ou ponto facultativo, o Presidente da Câmara designará nova data à mesma hora.

- Art. 122 As sessões ordinárias serão compostas das seguintes partes:
- I Pequeno Expediente;
- II Grande Expediente:
- III Prolongamento do Expediente;
- IV Ordem do Dia;
- V Explicação Pessoal.
- **Art. 123** Mesmo não havendo sessão por falta de quórum, o expediente será despachado e enviados à publicação.

SEÇÃO II **Do Pequeno Expediente**

- **Art. 124** No Pequeno Expediente, que terá a duração máxima de 45 minutos, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante 5 minutos improrrogáveis a cada orador, a fim de expor assunto de sua livre escolha, não se permitindo apartes.
- § 1º A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares, em forma de rodízio.
- § 2º Nenhum Vereador será chamado a falar mais de uma vez na mesma sessão.
- § 3º A chamada de oradores para o Pequeno Expediente terá início pelo nome do Vereador subsequente ao último chamado na sessão anterior.
- § 4º Os Suplentes em exercício ocuparão, na lista de chamada para o Pequeno Expediente, o lugar do Vereador efetivo.
- § 5º O orador poderá requerer a remessa de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal, a juízo da Mesa, que deliberará dentro de até 2 dias úteis.
- § 6º Não se admite cessão de tempo no Pequeno Expediente.
- **Art. 125** O Vereador chamado para falar no Pequeno Expediente poderá, se desejar, encaminhar à Mesa seu discurso para ser publicado.

SEÇÃO III **Do Grande Expediente**

- **Art. 126** Concluído o Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, cuja duração máxima será de 60 minutos.
- **Art. 127** No Grande Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante 15 minutos improrrogáveis para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apartes.
- § 1º A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares, em forma de rodízio.



- § 2º Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande Expediente, por mais de uma vez, na mesma sessão.
- § 3º Os Suplentes em exercício ocuparão, na lista de chamada para o Grande Expediente, o lugar do Vereador efetivo.
- § 4º O orador poderá requerer a remessa de seu discurso à autoridade ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal, a juízo da Mesa, que deliberará imediatamente.
- § 5º É facultado, no Grande Expediente, a cessão total ou parcial do tempo de que dispõe o Vereador chamado, mediante comunicação ao Presidente.
- **Art. 128** O Vereador chamado a falar no Grande Expediente poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa seu discurso para ser publicado.

SEÇÃO IV **Do Prolongamento do Expediente**

- **Art. 129** Concluído o Grande Expediente, passar-se-á ao Prolongamento do Expediente, cuja duração máxima será de 30 minutos, exigindo-se para discussão a presença de 5 dos membros da Câmara e, para deliberação, a presença da maioria absoluta.
- Art. 130 O Prolongamento do Expediente se destinará a:
- I leitura de correspondência e projetos;
- II leitura e votação única de requerimentos que solicitem a inclusão de projetos na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente, em regime de urgência;
- III leitura, discussão e votação únicas dos requerimentos que solicitem:
- a) convocação de Servidor Municipal;
- b) constituição de Comissão Temporária;
- IV leitura, discussão e votação de moções.

SEÇÃO V **Da Ordem do Dia**

Art. 131 - Concluído o Prolongamento do Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, que terá duração de 1 hora e quarenta e 45 minutos, acrescendo-se a esse tempo o que eventualmente remanescer das fases anteriores da sessão.

Parágrafo único - A critério do Presidente, entre o Prolongamento do Expediente e a Ordem do Dia, os trabalhos poderão ser suspensos por 20 minutos, no máximo.

- **Art. 132** A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e a matéria dela constante será assim distribuída:
- I vetos:
- II contas;
- III projetos do Executivo em regime de urgência;
- IV parecer de redação final ou de reabertura de discussão;
- V segunda discussão;



- VI primeira discussão:
- VII discussão única:
- a) de projetos;
- b) de pareceres;
- c) de recursos.
- § 1º Dentro de cada fase de discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:
- I projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II projetos de lei;
- III projetos de resolução;
- IV projetos de decreto legislativo.
- § 2º Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:
- I votação adiada;
- II votação;
- III continuação de discussão;
- IV discussão adiada.
- § 3º As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que estejam com pareceres das Comissões Permanentes e parecer jurídico;
- § 4º Nenhuma matéria poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de vinte e quatro horas;
- § 5º A pauta da Ordem do Dia somente será alterada por motivo de preferência ou adiamento, a requerimento de vereador, votado imediatamente e aprovado pela maioria dos membros da Câmara.
- § 6º Aprovado o requerimento de preferência, a matéria entrará imediatamente em discussão. A pauta ficará prejudicada até a decisão da proposição para a qual a preferência foi requerida.
- Art. 133 A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á:
- I por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha recebido parecer jurídico e das Comissões de mérito;
- II por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável de, pelo menos, uma das Comissões de mérito.
- Parágrafo único Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.
- **Art. 134** Durante os debates os Vereadores poderão fazer uso da palavra por meio de requerimento verbal ao Presidente.
- **Art. 135** Esgotada a pauta da Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para explicação pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.



SEÇÃO VI **Da Explicação Pessoal**

- **Art. 136** Esgotada a pauta da Ordem do Dia, o Presidente abrirá espaço para a Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.
- **Art. 137** A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato. Parágrafo único Cada Vereador disporá de 5 minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes.
- **Art. 138** o pedido de explicação pessoal será feito pelo Vereador ao Presidente, no Plenário, após declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia.
- Art. 139 As sessões ordinárias não serão prorrogadas para a Explicação Pessoal.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

- Art. 140 A Câmara Municipal poderá extraordinariamente ser convocada:
- I pelo Presidente, durante o período legislativo ordinário, em sessão ou fora dela;
- II no período de recesso da Câmara:
- a) pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- b) pela maioria absoluta dos membros da Câmara:
- c) pelas Comissões, por meio de requerimento ao Presidente.
- § 1º As sessões extraordinárias, que terão a duração máxima igual às ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, antes ou depois das ordinárias nos próprios dias destas, ou em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados, recesso e dias de ponto facultativo.
- § 2º Se, eventualmente, a sessão extraordinária iniciada antes da sessão ordinária prolongar-se até a hora da abertura desta última, poderá a convocação da sessão ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, dando-se prosseguimento à sessão extraordinária em curso.
- § 3º O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue à Mesa até 15 minutos antes da hora prevista para a abertura da sessão ordinária.
- **Art. 141** As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 horas, salvo motivo de extrema urgência.

Parágrafo único - Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

Art. 142 - A convocação de sessão extraordinária deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.



Art. 143 - Sempre que houver convocação de sessão extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores em sessão.

Parágrafo único - Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação pela forma prevista neste artigo, o Presidente comunicará por escrito o dia, a hora e os itens que comporão a ordem do dia.

- **Art. 144** As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 5 dos membros da Câmara.
- **Art. 145** Na sessão extraordinária, haverá apenas Ordem do Dia e não se tratará de matéria estranha à que houver determinado a sua convocação.
- **Art. 146** Havendo número apenas para discussão, no decorrer das sessões extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.
- § 1º Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.
- § 2º Se se constatar, através da verificação de presença, que persiste a falta de quórum para deliberação, o Presidente encerrará a sessão.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

- **Art. 147** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, para o fim especifico que lhes for determinado, podendo ser para a posse e instalação de legislatura, para a entrega de títulos honoríficos e para solenidades cívicas e oficiais.
- § 1º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara em local adequado e condigno e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.
- § 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.
- § 3º Será elaborado previamente o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de comunidade, sempre a critério do Presidente da Câmara.
- **Art. 148** No mês de dezembro, em dia e hora previamente deliberados pelo Presidente Câmara, poderá ser realizada sessão solene comemorativa ao aniversário da cidade.

Parágrafo único - Como parte do programa, a Câmara fará entrega de títulos honoríficos já aprovados, a critério do Presidente.



CAPÍTULO V DA TRIBUNA LIVRE

- **Art. 149** Poderá fazer uso da Tribuna Livre durante as sessões ordinárias do Legislativo qualquer cidadão, maior de dezesseis anos de idade, para manifestar-se sobre assuntos de interesse da comunidade, devendo, para tanto, serem obedecidos os seguintes critérios:
- I A inscrição deverá ser efetuada até às 17:00 horas do dia anterior que ocorrerá a sessão, mediante fornecimento de dados pessoais do manifestante e de informação resumida sobre o assunto a ser tratado.
- II A inscrição deverá contar com a apresentação de um vereador, que cederá seu tempo no grande expediente;
- III no ato da inscrição o manifestante receberá as instruções para sua participação;
- **Art. 150** O orador inscrito para falar na Tribuna Popular disporá de 15 minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.
- § 1º Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Popular, desde que este conceda o aparte.
- § 2º O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.
- **Art. 151** Fica vedada, exceto aos próprios vereadores, a manifestação de qualquer candidato a cargo eletivo no Município nos centos e vinte dias que antecederem ao pleito eleitoral ou a partir de sua indicação oficial.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 152 - As proposições consistirão em:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - projetos de leis complementares;

III - projetos de leis ordinárias:

IV - projetos de decretos legislativos;

V - projeto de resoluções;

VI - medidas provisórias;

VII - substitutivos, emendas e subemendas;

VIII - vetos:

IX - requerimentos;

X - moções;



XI - pedidos de informações

XII - indicações.

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

- Art. 153 Serão restituídas ao autor as proposições:
- I manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- II quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;
- III quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido:
- IV quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.
- § 1º As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.
- § 2º Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário.
- **Art. 154** Proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.
- **Art. 155** Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.
- § 1º As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.
- § 2º O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.
- § 3º Quando a fundamentação for oral, seu autor poderá requerer a juntada das anotações tomadas ao processo, que serão transcritas de acordo com os serviços de gravação da Casa.
- **Art. 156** Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.
- **Art. 157** Os projetos serão publicados resumidamente no sítio oficial ou outro meio indicado pela Presidência.
- Art. 158 A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou



perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

- § 1º O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.
- § 2º A proposição do Suplente entregue à Mesa quando em exercício terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.
- § 3º O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.
- **Art. 159** Somente serão encaminhadas ou deliberadas no Prolongamento do Expediente as proposições que derem entrada, forem registradas e devidamente numeradas pelo protocolo da Câmara Municipal, impreterivelmente, até 24 horas antes da data da realização dos trabalhos.

Parágrafo único- As indicações e os requerimentos poderão ser apresentados e incluídos até o final do expediente do dia que anteceder a sessão.

CAPÍTULO II DAS INDICAÇÕES

Art. 160 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS SEÇÃO I Disposições Preliminares

- **Art. 161** Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.
- **Art. 162** Os requerimentos assim se classificam:
- I quanto à maneira de formulá-los:
- a) verbais;
- b) escritos.
- II quanto à competência para decidi-los:
- a) sujeitos a despacho de plano pelo Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

SEÇÃO II **Dos Requerimentos Verbais**

- **Art. 163 -** Serão de alçada do Presidente da Câmara os despachos dos requerimentos verbais que solicitem:
- I a palavra ou a desistência dela;



- II permissão para falar sentado;
- III leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV observância de disposição regimental;
- V retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI verificação de presença e de votação;
- VII informações sobre os trabalhos, a pauta ou sobre a Ordem do Dia;
- VIII- requisições de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposições em discussão em Plenário;
- IX declaração de voto;
- X destaque de matéria para votação;
- XI- votação por determinado processo;
- XII inserção de documentos nos Anais da Casa;
- XIII prorrogação de prazo para apresentação de pareceres.
- **Art. 164** Dependerão de deliberação do Plenário, não sofrendo discussões, os requerimentos que solicitem:
- I prorrogação da sessão;
- II votação por determinado processo;
- III- encerramento da discussão:
- IV outros casos previstos neste regimento.
- **Art. 165** Os requerimentos verbais que solicitem informações ou que apresentem sugestões a órgãos, a autoridades e a entidades diversas poderão ser apresentados no Expediente das sessões, desde que a matéria evidencie necessidade premente e atual, de forma a resultar em grave prejuízo, perda de oportunidade ou aplicação a sua apreciação imediata.

Parágrafo único - Os requerimentos apresentados nos termos deste artigo deverão ser discutidos e votados, por maioria simples, pelo Plenário.

SEÇÃO III Dos Requerimentos Escritos

- **Art. 166** Serão de competência do Presidente da Câmara os despachos dos requerimentos escritos que solicitem:
- I renúncia de membro da Mesa;
- II audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III designação de relator especial, nos casos previstos neste regimento;
- IV juntada ou desentranhamento de documentos;
- V informações, de caráter oficial, sobre os atos da Mesa, da presidência ou da Câmara;
- VI votos de pesar por falecimento;
- VII constituição de comissão de representação;
- VIII- cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- IX retirada, pelo autor, de proposituras sem parecer ou com parecer contrário;



- X inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições de nela figurar, mediante requerimento subscrito pelo autor ou líder;
- XI justificativa de falta do vereador às sessões plenárias ou em reuniões das comissões.
- XII remessa, a determinada comissão, de documentos despachados a outra;
- XIII- o encaminhamento de requerimentos que versem sobre informações, providências ou sugestões a pessoas, órgãos ou entidades diversas, desde que não solicitado destaque para qualquer uma das proposituras sujeitas à deliberação da Presidência.
- § 1º Ocorrendo pedido de destaque por qualquer vereador, a matéria seguirá, após deliberação da Presidência, ao Plenário para discussão e votação.
- § 2º Não havendo pedido de destaque a matéria, obedecendo o disposto no "caput" deste artigo, será encaminhada em nome de seu subscritor, com assinaturas de apoio se houver.
- **Art. 167 -** O Presidente deixará de encaminhar proposições que contenham expressões pouco corteses e deixará de receber resposta que esteja vazada em termos tais, que possam ferir a dignidade de algum vereador ou da Câmara. Parágrafo único No caso de entender o Presidente que determinado requerimento

não deva ser encaminhado, solicitará pronunciamento da comissão competente e determinará, a seguir, a sua inclusão na Ordem do Dia para deliberação final do Plenário.

- **Art. 168** Serão discutidos e votados pelo Plenário, por maioria simples, os requerimentos que solicitem:
- I voto de louvor e manifestação de protestos por ato públicos ou acontecimento de alta significação;
- II voto de congratulações;
- III manifestações por motivo de luto nacional, falecimento de parlamentar de qualquer legislatura, representante do Poder Federal, Estadual ou Municipal ou de territórios, Ministros e Secretários de Estado;
- IV preferência:
- V convite ao Prefeito e convocação de seus auxiliares diretos, de presidentes de autarquias, de fundações e de demais órgãos da administração indireta e de administradores regionais e subprefeitos:
- VI concessão de efemérides a qualquer cidadão Vargense tenha prestado relevantes serviços ao Município;
- VII informações, providências ou encaminhamento de sugestões a pessoas, órgãos ou entidades diversas.
- § 1º Pedindo algum vereador a palavra para discutir tais proposições, será a discussão aberta imediatamente, tendo preferência para uso da palavra o autor e, em seguida, os demais vereadores.
- § 2º O requerimento a que alude o inciso VII deste artigo poderá ser formulado por qualquer vereador apenas uma única vez em cada período legislativo.

CAPÍTULO IV



DAS MOÇÕES

- **Art. 169** Moção é a proposição em que o vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto de interesse da municipalidade, apelando, aplaudindo, apoiando, prestando ou repudiando.
- § 1º As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, sendo, após seu recebimento, despachadas pela Mesa às comissões para emissão de parecer.
- § 2º Dado o parecer, a moção será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente para discussão e votação únicas.
- § 3º Se durante a discussão forem oferecidas emendas, não se procederá à votação enquanto não houver novo pronunciamento da comissão competente, que poderá ser feito verbalmente, se assim for requerido e aprovado pelo Plenário.
- § 4º A moção aprovada com emenda será remetida à Comissão de Redação para elaborar os termos do vencido.

CAPÍTULO V DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

- **Art. 170** Compete à Câmara Municipal solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração municipal.
- § 1º As informações poderão ser solicitadas por qualquer vereador, cabendo ao Presidente da Câmara o encaminhamento.
- § 2º O Prefeito terá o prazo de 15 dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações solicitadas, sob pena de responsabilidade.
- § 3º Os pedidos de informações poderão ser rejeitados se as respostas não satisfizerem ao autor, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO VI DOS PROJETOS SEÇÃO I Disposições Preliminares

- Art. 171 A câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:
- I projetos de emendas à Lei Orgânica;
- II projetos de leis complementares;
- III projetos de leis ordinárias;
- IV projetos de decretos legislativos
- V projetos de resoluções;
- VI medidas provisórias.
- **Art. 172 -** O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.
- **Art. 173 -** Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



- § 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe:
- I à Mesa da Câmara:
- II ao Prefeito:
- III ao Vereador:
- IV às Comissões Permanentes:
- V aos cidadãos.
- § 2º A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% do eleitorado.
- **Art. 174** É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:
- I criação ou transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundamental, ressalvado o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município;
- II fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores:
- IV organização administrativa, matéria orçamentárias tributária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto na Constituição da República, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargo.

- **Art. 175** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos;
- I criação, alteração ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos;
- II abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara.
- §1º Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do inciso II deste artigo, quando assinadas, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 2º A aprovação de projetos referidos no inciso I deste artigo dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **Art. 176** Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara e politico-administrativa, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.
- § 1º Constituí matéria de decreto legislativo:
- I a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;



- II a concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas ou entidades que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, aprovada pelo voto de, no mínimo, 2/3 de seus membros;
- III a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- IV a concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- V autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos:
- VI cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VII demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

Parágrafo Único - Será de competência exclusiva da Mesa a apresentação de projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos IV e V do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da mesa, das comissões e dos vereadores.

- **Art. 177** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.
- § 1º Constitui matéria de projeto de resolução:
- I assuntos de economia interna da Câmara:
- II perda de mandato de vereador;
- III fixação da remuneração dos vereadores;
- IV elaboração e reforma do Regimento Interno;
- V- organização dos serviços administrativos.
- § 2º Os projetos de resolução a que se referem os incisos I e II, do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa e dependem de parecer para serem apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.
- § 3º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões e dos vereadores, nos termos deste regimento.

Art. 178 - São requisitos dos projetos:

- I ementa de seu objetivo:
- II conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V assinatura do autor;
- VI justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.
- **Art. 179** O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO II Da Tramitação dos Projetos



- **Art. 180** Os projetos apresentados até o início do Prolongamento do Expediente serão lidos e despachados de plano às Comissões Permanentes.
- § 1º Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para opinar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.
- § 2º As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.
- § 3º No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos por pelo menos cinco membros da Câmara.
- **Art. 181** O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de noventa dias, a contar da data do recebimento.
- § 1º Esgotados esses prazos sem deliberação do Plenário, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção das medidas provisórias e dos vetos;
- § 2º Os prazos fixados neste artigo não correrão no período de recesso da Câmara Municipal;
- § 3º O disposto neste artigo não se aplica à tramitação de projetos de codificação;
- **Art. 182** Os projetos de resolução e de decreto legislativos elaborados pelas comissões permanentes, especiais ou especiais de inquérito em assuntos de suas competências, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão imediata da sua apresentação, com o parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado em Plenário.
- **Art. 183** Todos os projetos e respectivos pareceres serão disponibilizados aos Vereadores no início da sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos.
- **Art. 184** Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos projetos de resolução e de decreto legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação.

Parágrafo único - Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 2 turnos.

Art. 185 - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

SEÇÃO III Da Tramitação dos Projetos em Regime de Urgência

Art. 186 - Urgência é a dispensa das normas regimentais para a tramitação da matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual de



sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo sua oportunidade ou aplicação.

- **Art. 187** O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.
- § 1º Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.
- § 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código.
- **Art. 188** O requerimento de urgência poderá ser apresentado e votado em qualquer sessão.
- § 1º Se o requerimento de urgência for aprovado em sessão, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, devendo ser o projeto distribuído e encaminhado às Comissões Permanentes da Câmara no prazo de 14 horas para designação de relator, que terá até 48 horas para apresentar o parecer.
- **Art.** 189 É obrigatória a demonstração do grave prejuízo no requerimento de tramitação em regime de urgência, podendo ser apresentado por escrito ou verbal diante da tribuna pelo prazo de cinco minutos.
- **Art. 190** Se o projeto tramitando em regime de urgência não for decidido durante a sessão, deverá o Presidente consultar o Plenário sobre a manutenção do regime de urgência.

Parágrafo único - Se após deliberação do Plenário não for mantido o regime de urgência, a proposição passará automaticamente a seguir os trâmites ordinários.

Art. 191 — Tramitarão obrigatoriamente em regime de urgência os casos de segurança e de calamidade pública, devendo nestes casos interromper-se de imediato o andamento normal da sessão, para deliberações sobre as matérias submetidas à apreciação do Poder Legislativo.

SEÇÃO IV **Da Primeira Discussão**

- **Art. 192** Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será considerado em condições de pauta.
- **Art. 193** Estando em condições de pauta o projeto será apresentado para a primeira discussão sobre o projeto.
- Art. 194 Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.
- **Art. 195** Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto original.



Parágrafo único - Na hipótese de rejeição do(s) substitutivo(s), passar-se-á à votação do projeto original.

- **Art. 196** Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas:
- § 1º As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.
- § 2º Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.
- § 3º A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificados.
- **Art. 197** Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de Justiça e Redação para redigir conforme o vencido. Parágrafo único A Comissão terá o prazo máximo improrrogável de 5 dias para redigir o vencido em primeira discussão.

SEÇÃO V **Da segunda Discussão**

- **Art. 198** Redigido o vencido em primeira discussão e estando em condições de pauta o projeto será apresentado para a segunda discussão sobre o projeto.
- Art. 199 Encerrada a discussão, passar-se-á à votação na forma deste Regimento.
- **Art. 200** Aprovado o projeto ou o substitutivo, passar-se-á à votação das emendas.
- **Art. 201** Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.
- **Art. 202** Aprovado o projeto ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de Justiça e Redação, para ser redigido conforme o vencido, dentro do prazo de 5 dias.

SEÇÃO VI **Da Redação Final**

Art. 203 - A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Justiça e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo único - Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificação.



- **Art. 204** Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo, em seu parecer, a reabertura da discussão e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, quando for o caso.
- **Art. 205** O parecer propondo redação final permanecerá sobre a Mesa durante a sessão ordinária subsequente, para receber emendas de redação.
- § 1º Não havendo emendas, será considerada aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.
- § 2º Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão para parecer.
- **Art. 206** Aprovado o parecer com redação final do projeto, será este enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

CAPÍTULO VII DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

- **Art. 207** Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.
- **Art. 208** Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões competentes, que terão o prazo de 48 horas para emitir parecer conjunto.
- § 1º Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.
- § 2º O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.
- § 3º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.
- § 4º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.
- § 5º O substitutivo apresentado em plenário poderá receber parecer conjunto das comissões competentes após a fase de encerramento da discussão.
- § 6º Para elaboração do parecer previsto no parágrafo anterior, a sessão deverá ser suspensa para realização de reunião conjunta das comissões competentes.
- **Art. 209** Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.
- **Art. 210** As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.



- § 1º A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco.
- § 2º Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.
- § 3º As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.
- **Art. 211** Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único - O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

CAPÍTULO VIII DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 212 - A retirada de proposição dar-se-á:

- I quando constante do Prolongamento do Expediente, por requerimento do autor;
- II quando constante da Ordem do Dia, nos termos do artigo 151;
- III quando não tenha ainda baixado a Plenário:
- a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito:
- b) por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;
- c) se de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente, obedecida a regra geral pela maioria dos seus membros.
- **Art. 213** No início de cada legislatura, o Presidente poderá determinar o arquivamento dos processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em, pelo menos, uma discussão.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.
- § 2º A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira o autor da proposição.
- § 3º Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.
- § 4º Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário das Comissões de mérito.

TÍTULO VIII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES



CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I Disposições Preliminar

- Art. 214 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.
- **Art. 215** Iniciada a discussão de proposição em Ordem do Dia o Presidente abrirá espaço para os Vereadores se manifestarem.
- **Art. 216** O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:
- I para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e para colocá-lo a votos;
- II para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- III para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- IV para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara;
- VI para advertir o orador que tratar de tema diverso da discussão;

Parágrafo único - O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

SEÇÃO II **Dos Apartes**

- **Art. 217** Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 2 minutos.
- Art. 218 Não serão permitidos apartes:
- I À palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando o voto, falando sobre a ata, ou em explicação pessoal pela ordem;
- III para solicitar esclarecimentos do Prefeito.

SEÇÃO III Do Encerramento da Discussão

Art. 219 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por falta de inscrição de orador;

II - por disposição legal;



III - a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário;

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

- **Art. 220** Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.
- § 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
- § 2º Quando no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteira a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.
- § 3º A aprovação da matéria se dará em dois turno, dando-se cada turno numa sessão, excetuados os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja a aprovação se dará num único turno.
- **Art. 221** O vereador presente à sessão, no ato em que a matéria é declarada em votação, não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando ele próprio, parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, tenha interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

Parágrafo único - O vereador que se considerar impedido de votar nos termos do presente artigo fará a devida comunicação ao Presidente, exigindo-se, todavia, sua presença em Plenário.

- **Art. 222** O voto será sempre aberto nas deliberações da Câmara.
- Art. 223 As deliberações do Plenário serão tomadas:
- I por maioria simples:
- II por maioria absoluta;
- III maioria qualificada.
- § 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.
- § 2º A maioria absoluta é a que representa a votação favorável da metade mais um para números pares e o primeiro número inteiro superior à metade para números ímpares.
- § 3º A maioria qualificada é a que representa a votação favorável, exigida expressamente, igual ou superior a 2/3 dos membros da Câmara.
- **Art. 224** Dependerão do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, as leis concernentes às seguintes matérias:
- I concessão de serviço público;
- II concessão de direito real de uso;



- III alienação de bens imóveis;
- IV aquisição de bens imóveis por doação com encargo e
- V autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- VI recebimento de denúncia, em processo de cassação de mandato;
- VII procedência da denúncia, em processo de cassação de mandato.
- **Art. 225** Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e a alteração de leis concernentes às seguintes matérias:
- I Código Tributário do Município;
- II Código de Obras e de Posturas;
- III Zoneamento Urbano:
- IV Uso e ocupação do solo;
- V Criação de cargos e empregos públicos;
- VI Fixação e reajuste de salário e demais vantagens dos servidores municipais.
- **Art. 226** Os projetos de leis ordinárias dependerão, para sua aprovação, do voto favorável da maioria simples.
- **Art. 227** A rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de vereador dependerá do voto de, no mínimo, 2/3 dos membros da Câmara Municipal.
- **Art. 228** Não havendo quórum para votação, serão discutidas uma a uma as proposições da Ordem do Dia publicada e, encerradas as discussões, serão elas votadas na sessão subsequente.
- **Art. 229** Nenhum projeto poderá ser votado sem que haja em Plenário o número de vereadores exigido para sua aprovação.

SEÇÃO II Do Encaminhamento da Votação

- **Art. 230** Considera-se encaminhada para votação qualquer matéria a partir do momento que o Presidente declarar encerrada a discussão, momento em que o Presidente abrirá a palavra para o encaminhamento de votação, assegurando ao líder da cada bancada falar por uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, sendo vedado o aparte.
- **Art. 231** Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III Do Processo de Votação

Art. 232 - São dois os processos de votação:

I - simbólico;



II - nominal.

- § 1º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os vereadores que estiverem de acordo para permanecerem como estiverem e os que forem contrários a se manifestarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.
- § 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada vereador, o que será realizado por um dos Secretários, procedendo-se à chamada dos vereadores, que responderão sim ou não, segundo sejam favoráveis ou contrários à proposição em votação, repetindo o Secretário em voz alta o voto consignado.
- § 3º Terminada a chamada de votação, ato contínuo, o 2º Secretário procederá à chamada dos vereadores cuja ausência tenha sido verificada.
- § 4º Ao vereador que não responder a qualquer das chamadas, será considerado ausente e computada falta na sessão.
- § 5º O Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos vereadores que tenham votado sim e dos que tenham votado não.
- **Art. 233** Iniciada a votação de determinada proposição pelo processo nominal, não mais poderá ser adotado outro em qualquer fase de tramitação do processo.
- Art. 234 O vereador poderá retificar antes de proclamado o resultado.
- **Art. 235** Além dos casos estipulados neste Regimento, a votação pelo processo nominal será sempre observado quando a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal, Lei Estadual, Lei Municipal ou outras normas afetas à matéria que se pretende aprovar exigir.

SEÇÃO IV Da Verificação da Votação

- **Art. 236** Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação proclamado pelo Presidente, poderá requerer a verificação da votação.
- § 1º O requerimento de verificação de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.
- § 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
- § 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação de votação, caso não se encontre presente, no momento em for chamado pela primeira vez, o vereador que a requerer.
- § 4º Prejudicado o requerimento de verificação de votação pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V Da Declaração de Voto

Art. 237 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.



Art. 238 - A declaração de voto a qualquer matéria se fará de uma só vez, depois de concluído o encaminhamento da votação, dispondo cada Vereador de 5 minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 239 - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário designado, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

- **Art. 240** Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:
- I para pedir retificação ou para impugnar a ata: 5 minutos, sem apartes;
- II no Pequeno Expediente: 5 minutos, sem apartes;
- III no Grande Expediente: 5 minutos, com apartes;
- IV em apartes: 2 minutos;
- V na discussão de:
- a) veto: 15 minutos, com apartes;
- b) parecer de redação final ou de reabertura da discussão: 5 minutos, sem apartes;
- c) matéria com discussão reaberta: 10 minutos, sem apartes;
- d) projeto: 30 minutos, com apartes, exceto o de concessão de título honorífico que será de 15 minutos;
- e) parecer pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade do projeto: 15 minutos, com apartes:
- f) pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre contas da Mesa, do Prefeito: 15 minutos, com apartes;
- g) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 minutos para cada Vereador e 120 minutos para o denunciado, vedado os apartes;
- h) processo de cassação de mandato de Vereador: 15 minutos para cada Vereador e 120 minutos para o denunciado, vedado os apartes;
- i) moções: 5 minutos, sem apartes;
- j) requerimentos: 5 minutos, sem apartes;
- I) recursos: 15 minutos, com apartes.
- VI em explicação pessoal: 5 minutos, sem apartes;
- VII em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 15 minutos, com apartes;
- VIII para encaminhamento de votação: 5 minutos, sem apartes;
- IX para declaração de voto: 5 minutos, sem apartes;
- X pela ordem: 5 minutos, sem apartes;
- XI para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 5 minutos, sem apartes.



CAPÍTULO IV DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

SEÇÃO I Das Questões de Ordem

- Art. 241 Pela ordem, o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:
- I reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
- II suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omisso, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- III na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa;
- IV solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
- V solicitar a retificação de voto;
- VI solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;
- VII solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo único - Não se admitirão questões de ordem:

- I quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;
- II na fase do Pequeno Expediente;
- III na fase do Prolongamento do Expediente, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo;
- IV quando houver orador na tribuna;
- V quando se estiver procedendo a qualquer votação.
- **Art. 242** A questão de ordem formulada nos termos do inciso VI do artigo anterior só será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada.
- **Art. 243** Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 5 minutos, não sendo permitidos apartes.
- **Art. 244** Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO II Do Recurso às Decisões do Presidente

Art. 245 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo único - Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.



- **Art. 246** O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 dias úteis da decisão do Presidente.
- § 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Justiça e Redação.
- § 2º A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 2 dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.
- § 3º Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação e, independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.
- § 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.
- § 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SEÇÃO III Dos Precedentes Regimentais

- **Art. 247** Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.
- § 1º Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.
- § 2º Os precedentes regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte.
- § 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.
- **Art. 248** Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IXDA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA

- **Art. 249** No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:
- I pelo Prefeito;
- II pela maioria absoluta dos Vereadores;
- III pelas Comissões.
- **Art. 250** A convocação será feita, por escrito, com a indicação da matéria a ser apreciada e a relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas.



- **Art. 251** Recebido o ofício, o Presidente ou o seu substituto regimental dará à Câmara conhecimento da convocação, em sessão plenária se possível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam dela certificados.
- § 1º O início das sessões extraordinárias dar-se-á, no mínimo, dentro de 24 horas do recebimento do ofício.
- § 2º Será enviado à publicação o ofício de convocação bem como o texto integral das proposições nele relacionadas e que não tiverem ainda sido publicadas.
- **Art. 252** Durante a convocação, a Câmara se reunirá em sessões extraordinárias. Parágrafo único A Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas.
- **Art. 253** Aplicam-se, nos períodos extraordinários, as disposições regimentais que não contrariem as normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO XDA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

- Art. 254 As emendas à Lei Orgânica poderão ser propostas:
- I pelo Prefeito;
- II por 1/3, no mínimo, dos vereadores, considerando-se a primeira assinatura como autor do projeto e as demais como assinatura de apoio;
- III pelos cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, observado o disposto no artigo 47, § 1º, da lei Orgânica do Município.
- § 1º Não será objeto de deliberação a emenda que possa ofender a separação dos Poderes e a harmonia e independência entre eles.
- § 2º Não poderá haver emendas à lei Orgânica durante intervenção estadual, calamidade pública ou estado de emergência.

SEÇÃO I

Da Tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica

- **Art. 255** O projeto de emenda à Lei Orgânica do Município tramitará, no mínimo, noventa dias, contados da data do recebimento, garantida ampla divulgação e, pelo menos, uma audiência pública.
- **Art. 256** O projeto elaborado será apresentado ao Plenário na primeira sessão ordinária seguinte e despachado às comissões competentes na sessão ordinária seguinte à data do recebimento.
- **Art. 257** A Mesa terá o prazo de 15 dias, contados da data do recebimento, para divulgar o projeto.



Parágrafo único - Sem prejuízo de outras formas de publicidade, inclusive em fases seguintes, o projeto será, no prazo estipulado, publicado integralmente nos atos oficiais do Legislativo.

- **Art. 258** No prazo de 15 dias, as comissões competentes encaminharão à Mesa sugestões sobre a melhor forma de realização da audiência pública.
- **Art. 259** Após o recebimento das sugestões das comissões, no prazo de 15 dias a Mesa fará realizar audiência pública obrigatória, decidindo entre as sugestões recebidas das comissões e podendo optar por mais de uma delas.

Parágrafo único - Audiência pública obrigatória não prejudica a realização de outras audiências publicas nas fases seguintes.

- **Art. 260** Será de 10 dias, contados da data da realização da audiência pública obrigatória, o prazo para oferecimento de emendas ao projeto para discussão e votação em primeiro turno.
- **Art. 261** As comissões competentes emitirão seus pareceres ao projeto e às emendas no prazo de 10 dias, contados da data de encerramento do prazo citado no parágrafo anterior.
- **Art. 262** Caso sejam acatadas as sugestões e haja emendas o projeto e às emendas serão incluídos na sessão ordinária seguinte, para discussão e votação em primeiro turno.
- **Art. 263** Aprovado com alterações em primeiro turno, o projeto será enviado à comissão de Justiça e Redação para elaborar a nova redação dentro do prazo de 10 dias, prazo contado da sessão na qual ocorreu a deliberação em primeiro turno.
- **Art. 264** Elaborada a nova redação, será aberto o prazo de 05 dias para o oferecimento de emendas para discussão e votação em segundo turno. Parágrafo único Nesta fase serão admitidas somente emendas corretivas de textos e emendas supressivas.
- **Art. 265** O projeto será incluído na sessão subsequente para discussão e votação em segundo turno, desde que cumprido o disposto no § 1º do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.
- **Art. 266** Aprovado, sem alteração no segundo turno, o projeto será remetido para promulgação, desde que observado o prazo de 90 dias de tramitação; com alterações em segundo turno, o projeto será remetido à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final no prazo de 10 dias contados da sessão na qual foi deliberado em segundo turno.



- **Art. 267** A redação final será incluída, para discussão e votação na da sessão ordinária imediatamente seguinte à de sua apresentação pela Comissão de Justiça e Redação, se já houver decorrido o prazo mínimo 90 dias de tramitação do projeto.
- **Art. 268** O projeto será considerado aprovado se obtiver nos dois turnos de votação o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal. Parágrafo único O mesmo quórum será exigido para aprovação das emendas oferecidas ao projeto.
- **Art. 269** A matéria do projeto rejeitado ou havido por prejudicado não poderá ser reapresentada no mesmo período legislativo.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 270 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e proverá completamente a matéria tratada.

SEÇÃO I Da Tramitação do Projeto de Codificação

- **Art. 271** Os projetos de codificação, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados e disponibilizados aos vereadores.
- **Art. 272** A seguir, a Mesa nomeará uma comissão especial composta de cinco vereadores para manifestar-se sobre todos os aspectos da proposição.
- § 1º Durante o prazo de 30 dias poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas a respeito da matéria.
- § 2º A comissão terá mais 30 dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.
- § 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia.
- § 4º A tramitação prevista neste artigo não prejudica o encaminhamento do projeto às comissões permanentes.
- Art. 273 No primeiro turno, o projeto será discutido e votado por capítulos.
- § 1º Aprovado em primeiro turno com emendas, o projeto voltará à comissão especial por mais 15 dias, para que seja promovida as alterações;
- § 2º Cumprindo o disposto no parágrafo anterior, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para, no prazo máximo de 05 dias úteis, emitir parecer sobre o texto deliberado em primeiro turno.
- § 3º Emitido o parecer, o projeto será incluído na sessão subsequente para discussão e votação em segundo turno.



Art. 274 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 275 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.
- § 1º O projeto de lei plano plurianual será encaminhado à Câmara até 30 de abril do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o final da primeira fase do período legislativo.
- § 2º Os projetos de lei que disponham sobre as diretrizes orçamentárias serão encaminhados até 30 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia 30 de junho de cada ano.
- § 3º Os projetos de leis orçamentárias anuais serão encaminhados à Câmara até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até 30 de novembro de cada ano.

SEÇÃO I Da Tramitação do Projeto de Lei Orçamentária

- **Art. 276** Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário, determinará a publicação resumida da matéria.
- § 1º Os projetos serão despachados às comissões permanentes na data de apresentação das matérias.
- § 2º Cada comissões terá o prazo máximo de 15 dias para emissão do parecer.
- § 3º Decorrido o prazo sem a emissão do parecer, o Presidente da Câmara nomeará relator especial para, no prazo máximo de 5 dias, manifestar-se a respeito da matéria.
- § 4º Recebidos os pareceres, o projeto será na sessão seguinte para primeira discussão e votação.
- § 5º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas se compatíveis com o plano plurianual.
- § 6º Os vereadores poderão oferecer emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que modifiquem, obedecido o disposto no § 2º do artigo 121 da Lei Orgânica do Município, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário, salvo as de consenso das licenças partidárias na Câmara.
- § 7º Aprovado com emenda, o projeto retornará à Comissão de Justiça e Redação para nova redação no prazo máximo de 5 dias, e, após incluído na sessão subsequente para segunda discussão e votação.
- § 8º O projeto de orçamento anual, em segunda discussão, não poderá receber emendas.



- **Art. 277** O Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos de leis orçamentárias, enquanto as comissões não emitirem parecer final.
- **Art. 278** A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual estejam concluídas nos prazos estabelecidos.
- **Art. 279** O período legislativo não poderá ser interrompido sem a manifestação da Câmara sobre os projetos referidos neste Capítulo, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação do Plenário.
- **Art. 280** Aplicam-se aos projetos de leis orçamentárias as demais normas relativas ao processo legislativo, desde que não contrariem o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO PARA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

- **Art. 281** Qualquer projeto de resolução modificando o regimento interno, depois de ser dado conhecimento ao Plenário, permanecerá em pauta durante 2 sessões para recebimento de emendas.
- § 1º Findo esse prazo, a Mesa emitirá parecer sobre a matéria no prazo de 10 dias.
- § 2º Emitido o parecer, será o projeto de resolução incluído na sessão subsequente para discussão e votação únicas.
- § 4º Encerrada a fase de discussão, proceder-se-á à votação, que poderá ser realizada em globo ou em partes por iniciativa da mesa ou de qualquer vereador, ouvido o Plenário.
- § 5º A mesa terá o prazo de 10 dias para promulgar a resolução, contados da data de aprovação do projeto.
- § 6º O projeto de resolução que vise alterar o regimento interno somente será aceito pela Mesa quando proposto por, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara; ou pela Comissão Especial para este fim constituída.
- § 7º Exige-se para aprovação o quórum de 2/3 dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO

Art. 282 - Por meio de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas pelo voto nominal de, no mínimo, 2/3 de seus membros, a Câmara Municipal poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades ou entidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignos de honraria.

Parágrafo único – Os títulos honoríficos serão definidos em Resolução.



SEÇÃO I

Da Tramitação da Concessão de Título Honorífico

- **Art. 283** O processo de concessão de título honorífico obedecerá a seguinte tramitação:
- I deverá vir anexada como requisito essencial circunstanciada biografia da pessoa ou o histórico da entidade que se deseja homenagear, bem como relação circunstanciada dos trabalhos e serviços prestados à cidade ou à humanidade;
- II preliminarmente, o projeto será subscrito apenas pelo autor;
- III cumprido o disposto nos incisos anteriores, o projeto e sua documentação serão lacrados e encaminhados à Mesa que, ao incluí-lo na pauta, proclamará apenas o nome do autor e o assunto constará como "Proposição de Honraria".
- **Art. 284** Periodicamente, o Presidente da Câmara constituirá comissão especial de 5 vereadores para opinar sobre as proposições dessa natureza em tramitação.
- § 1º A comissão de que trata o presente artigo terá o prazo de 15 dias para emitir parecer.
- § 2º Somente após receber parecer favorável da comissão é que poderá ser dado a público o nome do homenageado.
- § 3º As proposições que obtiverem parecer contrário serão novamente lacradas pela comissão e arquivadas para despacho da Mesa da Câmara.
- **Art. 285** As proposições que receberem parecer favorável serão, por despacho da Mesa da Câmara, encaminhadas ao autor para que possa completar o número de assinaturas correspondente a 2/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Cumprida a exigência deste artigo, a proposição será encaminhada à Mesa da Câmara para sua inclusão na Ordem do Dia, a critério da presidência.

- **Art. 286** Nenhum vereador poderá, em cada legislatura, figurar como autor de projeto de concessão de títulos honoríficos por mais de uma vez.
- Parágrafo único O autor de projeto de título honorífico que tenha recebido parecer contrário da comissão não será considerado prejudicado, continuando com os direitos que lhe confere o presente artigo.
- **Art. 287** A entrega dos títulos honoríficos e demais honrarias será feita em sessão solene.

Parágrafo único - Na sessão aludida no "caput" deste artigo, será permitida a palavra ao autor da proposição de honraria, a apenas um vereador para falar em nome da Câmara como orador oficial designado pelo Presidente e ao homenageado.

CAPÍTULO VI DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS, VIAS E PRÓPRIOS



- **Art. 288** A denominação a próprios, vias e logradouros públicos abrangerá nome de pessoas, datas e fatos históricos e geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade.
- § 1º É vedado atribuir nome de pessoa viva; ou homenagem póstuma à pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza ou às pessoas jurídicas da administração indireta.
- § 2º A denominação a próprios, vias e logradouros públicos deverá observar a proporcionalidade entre os sexos, quando recair sobre nome de pessoas.
- § 3º Não será permitido atribuir mesma denominação a mais de um logradouro, inclusive quando pertencentes a diferentes categorias, bem como atribuir mesma denominação a próprios ou vias, sob pena de nulidade do ato que atribuir a denominação dúplice.
- §4º As denominações de logradouros e vias se utilizaram das categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa, parque, espaço e mirante.

SEÇÃO I

Da Tramitação da Denominação de Logradouros, Vias e Próprios

- **Art. 289** Os projetos de lei de denominação a próprios, vias e logradouros públicos, quando de sua apresentação, deverão conter documentos de identificação, e, quando o caso de nome de pessoa a certidão de óbito e biografia. Parágrafo único No caso de logradouros e vias sempre será exigida certidão emitida pelo Poder Executivo certificando trata-se de área de domínio público.
- **Art**. **290** Recebido o projeto ele será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que terá o prazo de 15 dias para emitir parecer.

Parágrafo único - Havendo parecer favorável a proposição será encaminhada à Mesa da Câmara para sua inclusão na Ordem do Dia, a critério do Presidente.

TÍTULO XI

DA PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA, DAS LEIS, DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

- **Art. 291** As emendas à Lei Orgânica do Município, aprovadas nos termos deste regimento, serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal com respectivo número de ordem, no prazo de dez dias da aprovação pelo Plenário.
- **Art. 292** Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.
- **Art. 293** O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 10 dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará Parágrafo único Decorrido o prazo de 15 dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.



- **Art. 294** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando e apresentando as razões do veto no prazo de 48 horas ao Presidente da Câmara Municipal.
- **Art. 295** A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.
- § 1º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 2º A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.
- **Art. 296** O veto será despachado à Comissão de Justiça e Redação que terá o prazo improrrogável de 10 dias para emitir parecer sobre o veto.
- **Art. 297** Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 10 dias para emitirem parecer conjunto.
- **Art. 298** O veto será submetido à discussão e votação única. Parágrafo único Na discussão de veto, cada Vereador disporá de 15 minutos, sendo possível aparte.
- **Art. 299** A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 1º Se o veto não for mantido o Presidente da Câmara enviará no prazo de 5 dias úteis o projeto ao Prefeito para que promulgue-o no prazo de 48 horas.
- § 2º Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.
- **Art. 300** Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.
- **Art. 301** Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.
- **Art. 302** Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO XII DOS DEPARTAMENTOS E SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM



- **Art. 303** A criação, modificação e regulamentação dos departamentos serão objeto de deliberação da Mesa Diretora.
- **Art. 304** Os serviços administrativos da Câmara serão instituídos e regulamentados segundo as determinações do Presidente e serão regidos pelo respectivo Regulamento Interno, este elaborado mediante Ato da Mesa.
- **Art. 305** Qualquer pessoa pode interpelar sobre os atos administrativos praticados pelo Poder Legislativo, dirigindo ao Presidente pedido escrito.

Parágrafo único – A resposta a interpelação será encaminhada diretamente ao requerente interessado para conhecimento das providências.

- **Art. 306** Das decisões administrativas exaradas pelo Presidente, qualquer pessoa poderá interpor recurso dirigido à Mesa Diretora no prazo de 10 dias, que deverá decidir pela maioria de seus membros, excluído o Presidente.
- **Art. 307** Das decisões exaradas pela Mesa Diretora, qualquer pessoa poderá interpor recurso dirigido ao Plenário no prazo de 10 dias, quando:
- I contrariar expressamente a Constituição Federal;
- II contrariar expressamente a Constituição Estadual;
- III contrariar expressamente Lei Federal ou Lei Estadual;
- IV contrariar expressamente Lei Municipal, Decretos, Decreto Legislativo, Resoluções, Atos ou Portarias;
- V omitir-se ou contrariar expressamente alertas, recomendações ou apontamentos do Tribunal de Contas.

TÍTULO XIIIDA POLÍCIA INTERNA

Art. 308 - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único - O policiamento poderá ser feito por meio da Polícia Judiciária, Polícia Militar, Guarda Civil Municipal ou outros elementos requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado e postos à disposição da Câmara.

- **Art. 309** No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários, estes quando em serviço.
- **Art. 310** No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.
- **Art. 311** É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre os acontecimentos em Plenário.



- § 1º Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente advertir ou determinar a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.
- § 2º Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

TÍTULO XIV DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Art. 312 - O Prefeito comparecerá à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

- **Art. 313** Os servidores municipais efetivos ou comissionados poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.
- § 1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, data e horário da oitiva.
- $\S~2^{\rm o}$ Aprovado o requerimento de convocação o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito.
- **Art. 314** A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o servidor sobre os motivos da convocação.
- § 1º Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao servidor, dispondo, para tanto, de 5 minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.
- § 2º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o servidor disporá de 10 minutos, sendo permitidos apartes.
- § 3º É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.
- **Art. 315** Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações, o servidor convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO III DAS CONTAS DO PREFEITO



- **Art. 316** O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou outro órgão estadual ao qual for atribuída essa incumbência.
- **Art. 317** Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com o respectivo parecer prévio, o Presidente da Câmara determinará que se dê ciência à população de que as contas anuais do Chefe do Poder Executivo se encontram à disposição para consulta, pelo prazo de 60 dias.
- **Art. 318** Decorrido o prazo de 60 dias o Presidente ordenará a citação do responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 dias, apresente sua defesa escrita, indicando as provas que pretende produzir.
- **Art. 319** Respeitado o prazo de 15 dias, com ou sem a defesa escrita, o Presidente da Câmara elaborará o despacho saneador identificando as questões a serem julgadas, e, promoverá a instrução do processo determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o julgamento das contas.
- **Art. 320** Encerrada a fase de instrução o Presidente encaminhará o processo para Comissões de Finanças e Orçamento, que deverá indicar o Relator no prazo de 48 horas, este que apresentará o parecer opinando pela aprovação ou rejeição das contas anuais no prazo de 15 dias.
- **Art. 321** No prazo de 15 dias a Comissão de Finanças e Orçamento deverá votar o parecer do Relator, indicando se favorável ou desfavorável às conclusões apresentadas.

Parágrafo único – Caso a Comissão Finanças e Orçamento seja desfavorável ao parecer do Relator, o Presidente da Comissão designará membro para redigir o voto vencedor, de forma fundamentada, que representará a opinião da Comissão de Finanças e Orçamento.

- **Art. 322** Encerrado prazo da Comissão de Finanças e Orçamento o Presidente determinará a inclusão do processo na pauta da sessão imediata, notificando o responsável pelas contas com antecedência mínima de 5 dias, facultando-lhe fazer defesa oral pelo prazo máximo de 2 horas no dia da sessão, podendo ser representado por seu procurador devidamente constituído.
- **Art. 323** O Plenário deliberará sobre as contas anuais e somente por deliberação de 2/3 dos membros da Câmara poderá rejeitar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.
- **Art. 324** Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 120 dias, contados de seu recebimento, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Parágrafo único - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.



- **Art. 325** Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e para Justiça Eleitoral, para os devidos fins.
- **Art. 326** Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil nos casos em que o regime de tramitação for omisso.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

- **Art. 327** São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, os tipos definidos no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 ou em Lei Federal.
- **Art. 328** São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato os tipos definidos no artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67 ou em Lei Federal.
- **Art. 329** O processo administrativo que tratar das infrações político-administrativas observará o trâmite determinado pelo Decreto-Lei nº 201/67. Parágrafo único Se o Decreto-Lei nº 201/67 for omisso na disposição de alguma fase do trâmite processual, observar-se-á as disposições do Código de Processo Penal, conforme art. 6º da Lei Federal nº 1.579/52, bem como do Código de Processo Civil.

TÍTULO XVDOS ATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 330 – São atos administrativos de competência da Câmara:

I – Ato da Mesa:

II – Ato do Presidente;

III - Portaria;

Art. 331 – Os atos administrativos de competência da Câmara serão expedidos em ordem cronológica, numerados, datados e disponibilizados no Portal da Transparência.

CAPÍTULO II DO ATO DA MESA

Art. 332 – O Ato da Mesa deverá dispor sobre:



- I elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara e das alterações que se fizerem necessárias;
- II suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações;
- III as atribuições do Tesoureiro da Câmara Municipal;
- IV Regulamento Interno.
- V nomeação, promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, colocação em disponibilidade, exoneração, demissão, aposentadoria e punição de servidores da Câmara.

CAPÍTULO III DO ATO DO PRESIDENTE

Art. 333 – O Ato do Presidente deverá dispor sobre:

- I os serviços administrativos;
- II nomeação de comissões;
- III designação de substitutos nas comissões;
- IV outros casos de competência do Presidente, que não estejam enquadrados como portaria.

CAPÍTULO IV DA PORTARIA

Art. 334 – A Portaria deverá dispor sobre:

- I concessão de férias e abono de faltas aos servidores da câmara;
- II abertura de processos administrativos de qualquer espécie;
- III demais atos individuais de feitos internos não afetos à competência da Mesa.

TÍTULO XVIDA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

- **Art. 335** O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução, aprovada pelo quórum de 2/3 dos membros da Câmara.
- **Art. 336** O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
- I por 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II pela Mesa;
- III pela Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo único - O projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável 2/3 dos membros da Câmara Municipal.



TÍTULO XVIIDAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 337 – Todas as sessões e audiências realizadas pela Câmara Municipal serão gravadas em áudio e vídeo, ficando arquivadas em local próprio à disposição de qualquer interessado.

Parágrafo único – As sessões e audiências que tenham o sigilo decretado dependerão de requerimento justificado e deferimento do Presidente.

Art. 378 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos ao Plenário pelo Presidente, sendo facultado ao Presidente conceder espaço para discurso, na fase para explicação pessoal.

Parágrafo único – Será garantida resposta proporcional ao discurso quando houver menção de fato de interesse do Vereador; ou ofensa à dignidade do Vereador.

Art. 379 - Qualquer vereador, membro da comissão permanente ou especial poderá, ao analisar os projetos de lei, requerer o envio ao Departamento Jurídico da Câmara ou aos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, para elucidar questões que possam prejudicar o trabalho legislativo.

Parágrafo único - O Presidente, desde que o pedido não contrarie dispositivos regimentais, o despachará de imediato.

- **Art. 380** Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.
- **Art. 381** A forma de publicação dos atos administrativos, contratos, projetos de lei ou outros atos oficiais necessários poderão serão regulamentados por Resolução.
- **Art. 382** Esta Resolução entrará em vigor após 30 dias de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 05/93.

Câmara Municipal de Vargem, 10 de dezembro de 2015.

Antônio Rogério Rossi Presidente

Marcos Augusto Alves de Souza

1º Secretário

José Luiz de Paula Camanducci 2º Secretário



ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 1º** Ao entrar em vigência o Regimento Interno a que se refere o presente Ato, serão observadas as disposições transitórias consignadas nos artigos seguintes.
- **Art. 2º** Todas as proposituras apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento.
- **Art. 3º** As matérias que se encontrem em condições de pauta quando da promulgação do Regimento Interno, serão votadas pelo Plenário da Câmara Municipal.
- **Art.** 4º Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.
- **Art.** 5º Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.
- **Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vargem, 10 de dezembro de 2015.

Antônio Rogério Rossi Presidente

Marcos Augusto Alves de Souza

1º Secretário

José Luiz de Paula Camanducci 2º Secretário